



OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA E A VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

PLANNED OBSOLESCENCE AND THE VIOLATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

Clovis Gorczewski¹
Sherydan Engler Lara²

Resumo: Com o presente artigo científico, objetiva-se investigar a violação do direito fundamental ao meio ambiente em decorrência da obsolescência planejada. Diante deste objetivo, a pesquisa se propõe a responder se a ação proposital dos fabricantes em reduzir a vida útil de seus produtos, objetivando maiores lucros provenientes da célere substituição destes, é violadora do direito fundamental ao meio ambiente, à medida que contribui significativamente para os danos ambientais decorrentes do descarte de resíduos sólidos. Para responder o presente questionamento, será primeiramente analisado a evolução histórica dos direitos humanos, bem como analisar-se-á o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fenômeno da obsolescência planejada. Com efeito, para atingir o objetivo estabelecido, utilizar-se-á o método de pesquisa qualitativo, mediante pesquisa bibliográfica, relacionando aspectos concernentes ao direito fundamental ao meio ambiente e sua violação pelo descarte prematuro dos produtos relacionados a obsolescência planejada.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Fundamentais. Equilíbrio ambiental. Obsolescência planejada.

Abstract: The aim of this scientific article is to investigate the violation of the fundamental right to the environment as a result of planned obsolescence. In view of this objective, the research aims to answer whether the purposeful action of manufacturers to reduce the useful life of their products, aiming for greater profits from their rapid replacement, violates the fundamental right to the environment, as it contributes significantly to environmental damage resulting from the disposal of solid waste. To answer this question, the historical evolution of human rights will first be analyzed, as well as the right to an ecologically balanced environment and the phenomenon of planned obsolescence. In order to achieve the established objective, the qualitative research method will be used, through bibliographical research, relating aspects concerning the fundamental right to the environment and its violation by the premature disposal of products related to planned obsolescence.

¹ Pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES, 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/Fundación Carolina 2011); Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Pesquisador do Grupo Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2148742058981322>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0511-8476>. E-mail: clovisg@unisc.br.

² Mestrando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, área de concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa de estudos PROSUC/CAPES, modalidade I. Integrante do Grupo Direitos Humanos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1274553438891622>. Orcid: <https://orcid.org/00090008-1399-1612>. E-mail: sherydan.lara@gmail.com.



Keywords: Human and fundamental rights. Environmental balance. Planned obsolescence.

1 Considerações Iniciais

A obsolescência planejada é um fenômeno que gera, com frequência, debates e reflexões profundas sobre seus impactos no meio ambiente. Diante disto, a respectiva redução proposital da durabilidade dos produtos, como estímulo à constante substituição, levanta questões éticas e legais relevantes.

No cenário atual, no qual a sociedade é impulsionada pelo ritmo acelerado de consumo e a incessante busca por inovações, o respectivo debate jurídico ganha destaque, isto porque esta prática, outrora inicialmente direcionada ao mercado de consumo, ameaça outros direitos, entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No transcurso dos anos, verifica-se uma curva ascendente da produção industrial e consequentemente do descarte de seus resíduos sólidos, parte destes decorrentes do descarte de produtos planejados para tornarem-se obsoletos. Diante da aparente violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, surge a necessidade de investigações em diversas áreas do conhecimento, entre elas o direito, para compreender as implicações jurídicas desse fenômeno.

2. Evolução histórica dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos e Fundamentais são objetos de estudo nas mais diferentes áreas do conhecimento, mas especialmente no campo do direito assumem relevância singular. Por sua vez, para a compreensão da relevância e do âmbito de abrangência destes para a ciência jurídica, é indispensável a natureza multidisciplinar da pesquisa.

Por seu turno, antes de atingir o objetivo central deste estudo, é essencial debruçar-se sob a fonte de pesquisa histórica analisar a evolução dos Direitos Humanos, sobretudo de suas dimensões³.

Neste sentido, a partir do jusnaturalismo racional, especialmente pautado nas ideias liberais desenvolvidas na Inglaterra, sobreveio a primeira dimensão dos direitos, o que resultou

³ Cumpre asseverar que o respectivo termo, qual seja, dimensão, não tem a intenção de transmitir a ideia de substituição, mas sim de complementação. Assim, as dimensões de direitos que sucedem as anteriores não as substituem, pelo contrário, ampliam o horizonte de proteção.



na ruptura do vigente modelo de estado absolutista. No respectivo período o posicionamento de apoio da burguesia capitalizada aos movimentos sociais, uma vez insatisfeitos com o ilimitado poder do Estado e a absoluta autoridade da Igreja, foram determinantes para a respectiva ruptura (Gorczewski; Martin, 2018).

Neste momento histórico desenvolveram-se os direitos denominados negativos, especialmente o direito à liberdade, à vida e à propriedade, à medida que o poder de interferência do Estado nas relações entre os particulares foi severamente limitado. O respectivo momento histórico, e os efeitos jurídicos advindos deste, caracteriza a primeira dimensão dos Direitos Humanos (Gorczewski, 2009).

Os direitos de liberdade conquistados com a ruptura do Estado Absolutista foram louváveis, resultando em avanços significativos para a sociedade naquele momento histórico, contudo, a sua errônea fruição, resultou em um crítico quadro de desigualdade social, especialmente com o advento da Revolução Industrial ocorrida no século XVIII e a respectiva exploração da mão de obra “assalariada”.

Diante deste cenário de exploração econômica e conseqüente insatisfação social, sobrevieram novos movimentos sociais objetivando a intervenção do Estado voltado à garantia de direitos. Como reflexo das movimentações desta massa, constituída predominantemente por trabalhadores, sobreveio a segunda dimensão dos Direitos Humanos.

Esta segunda dimensão, marcada substancialmente pela eclosão dos direitos sociais, possui, como características principais, a abrangência coletiva destes direitos, bem como a necessária atuação positiva do Estado com o propósito de concretizá-los. Além da direta relação entre os direitos concernentes às relações de trabalho destaca-se, como exemplar desta nova dimensão o direito à saúde.

Por sua vez, previamente à análise da terceira dimensão dos Direitos Humanos, é oportuno reforçar a diferenciação doutrinária entre sua primeira e segunda dimensão:

Nos direitos de liberdade a norma constitucional de direitos fundamentais cria, ela própria, uma área juridicamente delimitada ou delimitável de livre acesso ou fruição de um bem ou interesse de liberdade protegido pelo direito fundamental, impondo, desde logo, aos poderes constituídos a obrigação de acatarem e garantirem a inviolabilidade possibilidades jurídicas de realização e concretização do poder de autodeterminação individual assim, directa ou indirectamente, reconhecido. Por sua vez, nos direitos sociais a norma de direito fundamental impõe o Estado um dever de prestar [...] (Novais; 2003, p. 133 – 134).

Deste modo, visualiza-se que a diferenciação entre a primeira e segunda dimensão dos



Direitos Humanos consubstancia-se no destinatário destes direitos, bem como na operacionalidade. Deste modo, na primeira dimensão dos Direitos Humanos há o dever de abstenção do Estado no tocante à interferência nas relações entre os particulares, enquanto na segunda dimensão dos Direitos Humanos estabelece-se a obrigação de efetiva atuação do Estado em favor da coletividade.

Por fim, em um terceiro momento, com direta relação com as “cicatrizes” resultantes dos conflitos bélicos, especialmente na 1º e 2º guerras mundiais, sobrevém a terceira dimensão dos Direitos Humanos⁴, principalmente caracterizados pelo alcance difuso, razão pela qual uma de suas principais características é a universalidade, isto é, alcança a todos, de modo indeterminado.

Atualmente são vários os direitos humanos, passíveis de serem nominados, cuja proteção objetivou esta terceira dimensão, tais como a paz, a autodeterminação dos povos e, em especial, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este último objeto de estudo da presente pesquisa.

3. Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Todo o processo de evolução dos Direitos Humanos, decorrente dos muitos eventos históricos e movimentos sociais, teve por resultados a promulgação, nos mais diferentes pontos do globo, de textos constitucionais materializando-os em direitos fundamentais. Sem desmerecer todo o processo histórico da positivação dos direitos humanos nas constituições brasileiras, vigora recentemente a Constituição Federal de 1988, cujo teor, extremamente avançado, apresenta inúmeros dispositivos diretamente relacionados à proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Em que pese o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁵ não esteja previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, não se questiona sua posição de destaque, isto porque, garantir condições adequadas para o desenvolvimento e perpetuação da vida, é pressuposto basilar para a manutenção de toda realidade criada pelo próprio direito e

⁴ Por fim, cumpre asseverar que uma parcela da doutrina fraciona em maior número as dimensões/gerações de Direitos Humanos, contudo a pesquisa optou por permanecer restrita a três dimensões consoante a corrente majoritária.

⁵ Conforme assevera Gorczewski (2009), a terceira dimensão de Direitos Humanos, onde se situa o direito ao meio ambiente, é alicerçada na fraternidade, razão pela qual possui caráter universal e, portanto, não limitado apenas a indivíduos considerados singularmente, a núcleos comunitários ou mesmo a fronteiras de Estados.



consequentemente de todos os outros direitos fundamentais, especialmente do direito à vida e à saúde.

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225⁶, objetiva garantir a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como impõe à coletividade o dever de preservá-lo (Brasil, 1988). O referido dispositivo tem por objetivo promover o bem-estar e o ideal desenvolvimento dos seres vivos.

No tocante à responsabilidade do Estado pela preservação ambiental, o referido texto constitucional atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever comum de protegê-lo consoante o art. 23⁷, consoante o art. VI, bem como as florestas, fauna e flora, conforme inciso VII do mesmo dispositivo (Brasil, 1988).

Ademais, a Constituição determina a competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar acerca de matérias pertinentes à preservação ambiental, bem como a respectiva responsabilidade por eventuais danos, conforme determina o art. 24⁸, incisos VI e VIII (Brasil, 1988).

Ao cidadão, de acordo com a redação do art. 5º, inciso LXXIII⁹, também é conferido pelo texto constitucional a legitimidade para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente (Brasil, 1988).

Por sua vez, para a compreensão do horizonte de proteção do referido dispositivo constitucional, é imperioso a compreensão do conceito jurídico de meio ambiente, bem como em sua ampla delimitação multidisciplinar.

Ao definir meio ambiente, o art. 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 apresenta uma série de incisos, entre eles o inciso I, que afirma tratar-se do “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora (Brasil, 1988);

⁸ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Brasil, 1988);

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (Brasil, 1988);



em todas as suas formas (Brasil, 1981).

Contudo, o referido conceito apresenta-se obscuro, vez que dificilmente o senso comum relaciona o meio ambiente às expressões linguísticas “condições” e “leis”, é necessária maior profundidade de pesquisa para compreender o horizonte de proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, Sirvinskas (2022), ao analisar o respectivo dispositivo legal, afirma a inadequação do respectivo conceito legal de meio ambiente, vez que “não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos” (Sirvinskas, 2022, p. 216) pois se limitara a “um conceito restrito ao meio ambiente natural” (Sirvinskas, 2022, p. 216). Portanto, segundo a posição explanada pelo autor, o conceito de meio ambiente transcenderia a concepção superficial de seu aspecto físico.

Neste sentido, a definição de meio ambiente é tema de elevado nível de complexidade, sujeito de análises interdisciplinares, conforme destaca Sirvinskas:

Para melhor compreender o significado de meio ambiente, é necessário considerar os aspectos políticos, éticos, econômicos, sociais, ecológicos, culturais e etc. Devemos, enfim, avaliar todas as condutas e atividades diárias desenvolvidas pelo homem. Ao tomarmos uma decisão devemos sempre avaliar os impactos ambientais a curto, médio e longo prazos, bem como a relevância econômica, social e, principalmente ecológica. Há a necessidade de uma visão global da questão ambiental e das suas alternativas soluções (Sirvinskas, 2022, p. 221).

Percebe-se, portanto, que a expressão meio ambiente, não se reduz somente a ideia de fauna, flora dos diferentes espaços geográficos, provando-se, portanto, tema de alta complexidade.

Entretanto, no intuito de formular um conceito mais inteligível, Sirvinskas afirma: “Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu habitat. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo” (Sirvinskas, 2022, p.2016).

Por sua vez, entre os diferentes aspectos do meio ambiente está o meio ambiente natural ou físico, diretamente relacionado com o objeto desta pesquisa, “constituído pelo solo, a água o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o meio físico que ocupam” (Silva, 1997, p. 3).

Por seu turno, diante de um cenário de degradação ambiental, em parte derivado do incentivo ao consumismo e de célere descarte de produtos decorrentes da obsolescência



planejada, verifica-se a importância das pesquisas acerca da proteção do meio ambiente natural como pressuposto da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. Obsolescência planejada

A obsolescência planejada/programada¹⁰, embora tema de estudo em diferentes campos, tais como na economia, nas diferentes áreas das engenharias e no design, é eminentemente recente na ciência jurídica.

Ao interpretar, apenas gramaticalmente, os termos “obsoleto” e “programar”, verifica-se que o primeiro se refere àquilo que restou em desuso, ultrapassado, enquanto a segunda expressão remete a ação de planejar ou preparar (Cegalla, 2005). A partir da compreensão destas definições, delinea-se a obsolescência programada ou planejada como a se caracteriza como a proposital antecipação do fim da vida útil dos produtos.

Por sua vez, ao aprofundar a temática relativa ao fenômeno da obsolescência verifica-se que sua subdivisão em duas distintas situações, quais sejam, planejada e perceptiva, em que pese estas facetas tem alto potencial de direcionar o produto sob o qual foi aplicado ao descarte de modo acelerado, vez que sua vida útil é reduzida propositalmente.

O termo “perceptiva”, ou percebida, conforme preferem alguns autores, é empregado nas situações nas quais o produto, premeditadamente, transmite um aspecto ultrapassado diante do lançamento de modelos novos, cujas “inovações” relacionam-se ao marketing, a aspectos estéticos ou restringe-se à moda (Santos; Guarnieri; Streit, 2021). O respectivo fenômeno pode ser visualizado no lançamento de produtos com modificações não significativas, voltados a induzir o consumidor a adquiri-lo.

No âmbito de discussão acerca da obsolescência perceptiva, uma parcela dos

¹⁰ Em que pese as pesquisas na esfera do direito não trabalhem com a distinção entre os termos “programada” e “planejada”, outras áreas, tal como o marketing, reserva a nomenclatura “programada” para designar a adoção de técnicas, de maior precisão, destinadas a reduzir a vida útil de determinado produto, enquanto a expressão “planejada” é empregada para definir situações em que há uma fragilidade no produto destinada a reduzir a sua vida útil, sem que haja precisão ao apurá-las.

Assim, a obsolescência programada consubstanciar-se-ia em situações nas quais o produto é desenvolvido com materiais de menor qualidade ou pequenos pontos críticos que os tornam mais frágeis e suscetíveis a danos, enquanto a “obsolescência planejada” relacionar-se-ia as situações nas quais os produtos seriam desenvolvidos com uma espécie de “temporizador” cronológico que põe fim ao ciclo de vida útil.

Diante deste cenário, vez que o efeito entre as duas situações é muito semelhante, ambas convergindo para o descarte prematuro dos produtos, para fins desta pesquisa serão tratadas como sinônimos.



pesquisadores a visualiza como nefasta estratégia utilizada pelo marketing, camuflando a pré-disposição a reduzida vida útil dos produtos na própria vontade do consumidor a partir de um manipulação de sua vontade (Cabral; Rodrigues, 2012), enquanto outra fração, conforme relata Garcia (2014), nega sua existência, justificando que este fenômeno seria mera consequência do rápido avanço tecnológico.

Por sua vez, a obsolescência planejada ou programada, é configurada quando um produto é planejadamente produzido para tornar-se rapidamente obsoleto, vez que lhe são predeterminadas limitações em seu tempo de uso útil, voltadas a gerar necessidade de aquisição de outro produto. Nesse sentido, asseveram Cabral e Rodrigues:

A obsolescência programada consiste na redução artificial da durabilidade de um bem de consumo, de modo a induzir os consumidores a adquirirem produtos substitutos dentro de um prazo menor e, conseqüentemente, com uma maior frequência, do que usualmente fariam. Tal redução da durabilidade não se resume apenas a uma menor duração de um produto, mas também a perda ou redução de sua utilidade depois de determinado período de tempo (Cabral; Rodrigues, 2012, <https://www.magisteronline.com.br>).

Em que pese este fenômeno da obsolescência planejada transpareça ser meramente teórico, vez que é extremamente difícil comprovar a intenção em reduzir propositalmente a vida útil de um determinado produto, há elementos satélites da respectiva conduta que fornecem inícios caracterizadores. Entre estes indicativos, é possível citar os exemplos encontrados no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do Recurso Especial no 984.106 – SC, de relatoria do Ministro Luíz Felipe Salomão:

São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, softwares); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga (Brasil, 2012).

Diante da extrema dificuldade probatória em relação à intenção subjetiva do fabricante, a respectiva decisão judicial optou por exemplificar ações objetivas caracterizadoras da obsolescência planejada.

No mesmo julgado, é conceituado o fenômeno da obsolescência planejada à medida que se assevera consistir “na redução artificial da durabilidade de produtos” (Brasil, 2012, 17). Esta



redução da durabilidade do produto, tende a forçar a recompra outro substituto de modo prematuro.

Entre os retratos de maior expressividade desta “tendência” de mercado encontra-se o documentário produzido em parceria da Arete France, Televisión Española e a Televisió de Catalunya. Conforme o teor veiculado, a ação dos fabricantes direcionadas a antecipar/acelerar a obsolescência dos produtos é datada do período da Revolução Industrial (France; Española, Catalunya, 2010).

O documentário exemplifica que a primeira manifestação desta proativa operou sob as lâmpadas incandescentes. Inicialmente, as pesquisas no setor foram direcionadas a máxima ampliação do tempo estimado de operação, empenho que elevou tal medida para a cifra das 2.500 (duas mil e quinhentas) horas, contudo este limite foi reduzido, segundo o documentário por determinação do cartel de Phoebus S.A, para 1.000 (mil) horas (France; Española, Catalunya, 2010).

O teor da produção foi perspicaz ao asseverar que a intenção da respectiva organização objetivava dominar o mercado mundial daquele produto, a partir da manutenção de um constante ciclo de compra e descarte, com o propósito de impulsionar o setor da economia no qual se encontravam aqueles respectivos fabricantes (France; Española, Catalunya, 2010).

Embora negada, a referida artimanha foi tema de debates e produções científicas nas mais diferentes áreas do conhecimento, mas teve especial destaque na economia e na indústria da publicidade.

O apoio do marketing demonstra-se relevante para a manutenção e ampliação da obsolescência dos produtos:

Todo produto, ao ser projetado, possui uma estimativa de vida útil, denominada ciclo de vida, que pode ser mais longo ou mais curto. Na sociedade moderna, altamente voltada para um desenfreado consumo, o ciclo de vida dos produtos vêm se tornando cada vez menores, devido ao excesso de ofertas e ao grande número de bens disponíveis no mercado, além de poderosas campanhas publicitárias, que levam os consumidores a descartarem rapidamente um produto, impulsionando-os à aquisição de novidades oferecidas, obedecendo a um padrão de consumismo cada vez mais acelerado. Nesse contexto, os produtos tornam-se rapidamente ultrapassados, seja pela necessidade do consumidor em comprar as novidades disponíveis no mercado, seja em razão de as empresas programarem a vida útil dessas mercadorias para períodos cada vez mais curtos (Cabral; Rodrigues, 2012, <https://www.magisteronline.com.br>).

Ademais, o economista e filósofo Serge Latouche, observa que a obsolescência planejada é uma prática que constantemente se acentua:



Com a obsolescência programada, a sociedade de crescimento possui a arma absoluta do consumismo. Em prazos cada vez mais curtos, os aparelhos e equipamentos, das lâmpadas elétricas aos pares de óculos, entram em pane devido à falha intencional de um elemento. Impossível encontrar uma peça de reposição ou alguém que conserte. Se conseguíssemos pôr a mão na ave rara, custaria mais caro consertá-la do que comprar um a nova (sendo esta hoje fabricada a preço de banana pelo trabalho escravo do sudeste asiático) (Latouche, 2009, p. 21).

Portanto, a caracterização da obsolescência planejada consiste na predefinição, consciente e estratégica, voltado a redução da vida útil dos produtos, fenômeno este que, embora importante para o crescimento do mercado econômico mundial, teve seus limites ultrapassados, e atualmente apresenta-se como temas de debates em diversas áreas, especialmente no campo do direito.

A respectiva importância de discussão desta temática assenta-se nos impactos ambientais decorrentes do descarte de resíduos sólidos, em certa medida decorrentes deste processo de premeditação da vida útil dos produtos.

No entanto, os impactos mais significativos são observados no meio ambiente. Esse processo contribui massivamente para o aumento do descarte de resíduos eletrônicos, uma vez que produtos muitas vezes são descartados prematuramente. Esses resíduos frequentemente contêm substâncias tóxicas que poluem o solo e a água, representando uma ameaça para ecossistemas e a saúde humana. Além disso, a extração de recursos naturais para a produção constante de novos bens intensifica a pressão sobre o meio ambiente. A produção e transporte desses produtos também geram emissões significativas de carbono, contribuindo para as mudanças climáticas (Exame, <https://exame.com>).

Conforme dados da Associação Brasileira de Resíduos Sólidos e Meio Ambiente (ABREMA), disponibilizados por ocasião da publicação do Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil, em que pese 93% (noventa e três por cento) dos resíduos sólidos gerados no Brasil fossem coletados, a soma dos resíduos não coletados juntamente com aqueles que não tiveram descarte adequado, depositados nos mais de 3.000 (três mil) “lixões” estimados no país, corresponderam a um total de 33,3 (trinta e três vírgula três) milhões de toneladas de resíduos descartados de forma inadequada no meio ambiente (ABREMA, 2023).

Portanto, ao considerar que parte do percentual destes rejeitos são diretamente relacionados ao descarte prematuro de produtos, as pesquisas relativas à obsolescência, especialmente pelo direito, assumem especial destaque, vez que se torna imperioso a adoção de contramedidas de contenção e de tratamento dos impactos gerados por este fenômeno, com o escopo de garantir a efetividade de diferentes direitos fundamentais sensíveis, entre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Considerações finais

A garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para a efetividade da dignidade humana, bem como do bem-estar das gerações presentes e futuras. Diante disso, em um cenário em que uma massiva quantidade de produtos apresenta características que resultam no seu célere descarte, vislumbra-se a importância de questionar e combater, sob o prisma dos Direitos Humanos e Fundamentais, práticas que possam comprometer a sustentabilidade ambiental e a qualidade de vida das pessoas.

Neste diapasão, para de responder ao problema inicialmente proposto, a pesquisa se propôs a analisar a relação existente entre a violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em decorrência do fenômeno da obsolescência planejada em produtos.

A partir dos estudos acerca do direito fundamental ao meio ambiente, precedida pela análise histórica da evolução dos direitos humanos, especialmente de suas dimensões, e sucedida pela apreciação da obsolescência planejada em produtos, diretamente relacionada ao descarte de resíduos sólidos, verificou-se que a respectiva conduta, quando contatada, demonstra-se violadora de direitos, razão pela qual é cogente ulteriores estudos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE (ABREMA).

Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2023. Disponível em:

https://abrema.org.br/pdf/Panorama_2023_.pdf. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 984.106 - SC (2007/0207915-3).

Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. Recorrido: Francisco Schlager.

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Publicado em: 20 de novembro de 2012. Disponível



em: <https://www.conjur.com.br/dl/cd/cdc-protoger-consumidor-obsoloscencia.pdf> Acesso em: 02 abr. 2024.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. In: *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. nº 42 - Dez-Jan/2012. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrde/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CEGALLA, Domingos Paschoal. *Dicionário Escolar da Língua Portuguesa*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

EXAME. O que é obsolescência programada? Veja exemplos. Publicado em 27 de novembro de 2023. Disponível em: <https://exame.com/esg/obsoloscencia-programada-o-que-e-e-qualis-os-seus-impactos/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

FRANCE, Arte; ESPAÑOLA, Televisión; CATALUNYA, Televisión de. *La historia secreta de la Obsolescencia Programada*. Dirección de Cosima Dannoritzer. Espanha-França: Arte France, Televisión Española y Televisión de Catalunya, 2010. Documentário. 52 min. Disponível em: <https://youtu.be/ZSuWRTBmMaU?t=3047>. Acesso em: 02 abr. 2024.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. *Cidadania, democracia e participação política: os desafios do século XXI*. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018.

LATOUCHE, Serge. *O pequeno tratado do decrescimento sereno*. Tradução de Cláudia Berliner. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 21.

NOVAIS, Jorge Reis. *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas pela Constituição*. 1. ed. Lisboa: Editora Coimbra, 2003.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-Book.

GARCIA, Diego. *O que é obsolescência programada?* Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-obsoloscencia-programada>. Acesso em: 16 mar. 2024.